

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Porto Alegre e sua população, em que pesem as medidas já adotadas pelos órgãos municipais para conter os atos de vandalismos contra o patrimônio público e privado, ainda se ressentem com os efeitos dessas ações, que dão à Cidade um aspecto de desleixo e de sujeira, causando uma verdadeira poluição visual.

Entretanto, é preciso buscar outras formas de reduzir bem mais a colagem indiscriminada de cartazes em locais impróprios e inibir a ação dos pichadores, uma vez que as edificações e os monumentos utilizados para essa prática fazem parte da nossa Cidade e reverenciam vultos da nossa história.

O disque-pichação, por exemplo, serviço iniciado em 2006 por sugestão desta vereadora, que é um canal de comunicação 24 horas, por meio do telefone 157, recebendo denúncias de pichação e danos ao patrimônio público, vem mostrando os frutos do seu trabalho, tendo reduzido consideravelmente os atos de vandalismo. Desde sua criação, foram registradas 1313 denúncias, sendo 779 em próprios particulares e 524 em próprios públicos, resultando em detenção de 106 menores infratores e de 184 maiores.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, dispõe penalidades para as referidas infrações, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa.

Ocorre que o pichador não teme ser flagrado praticando o ato, nem a possibilidade de ser penalizado com multa. E, se for pego em flagrante, só lhe resta o pagamento devido, encerrando-se o assunto, enquanto que a reparação de prédios e monumentos danificados corre por conta do seu proprietário ou do erário público, uma vez que a multa a que fica sujeito não cobre o valor de uma restauração.

Por essa razão, propomos a alteração do art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, inserindo penalidade socioeducativa, ou seja, além da efetivação do pagamento da multa prevista, a pessoa que danificar monumento ou edificação será responsável pela sua recuperação.

Acreditamos que, com a aplicação dessa medida socioeducativa, estaremos conscientizando a pessoa que praticar atos danosos ao patrimônio público ou privado de que cada cidadão é responsável por seus atos e pelas consequências advindas deles.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

**VEREADORA MÔNICA LEAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, definindo a sanção de reparação de dano a que está sujeita a pessoa que pichar ou conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares.**

**Art. 1º** No art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 91-A. Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares.

§ 1º .....

§ 2º O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo acarretará ao infrator:

I – multa de 150 (cento e cinquenta) a 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e

II – obrigação de reparação de dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou o monumento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.